
Ofício n.º 887 /2025/1ª PJ/Capelinha/MG.

Ref.: Inquérito Civil - 04.16.0123.0264896.2025-44

Capelinha/MG, 26 de novembro de 2025.

Ao Senhor

Gilmar Isaías dos Santos

Avenida Itália, nº 265, Bairro Jardim Aeroporto

Capelinha/MG

Telefone/WhatsApp (33) 99129-0930

Senhor Gilmar Isaías dos Santos,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil n.º 04.16.0123.0264896.2025-44, no qual a Câmara Municipal de Capelinha figura como representante, foi encerrado por esta Promotoria de Justiça, em virtude de distribuição de Ação Civil Pública, conforme cópia anexa da petição inicial.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Mariana Richter Ribeiro
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capelinha/MG

Rua Capitão Domingos Pimenta, 20, sala 203 - centro - Capelinha - CEP: 39.680-000

Telefone: (33) 3516 1817 - E-mail: pjcapelinha@mpmg.mp.br



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIANA RICHTER RIBEIRO, PROMOTORA SEGUNDA ENTRANCIA, em
26/11/2025, às 16:15

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
DDB9A-4D32E-948A2-27A38**

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



AO JUÍZO DA __VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELINHA

Ref.: Inquérito Civil nº 0123.22.000577-1

MPE nº 04.16.0123.0264896.2025-44

Réus: Geraldo Fernandes de Andrade Neto, Tadeu Filipe Fernandes de Abreu e Lourival Martins de Brito Filho

Promotoria de origem: 1ª PJ de Capelinha

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos Promotores de Justiça in fine assinados, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 37, §5º e art. 129, III, ambos da Constituição da República de 1988 e art. 23, V, da Lei Complementar Estadual nº 33/94, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos termos da Lei Federal 7.347/85 (LACP), do art. 17, caput, da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) e do art. 19 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face dos seguintes requeridos:

1. GERALDO FERNANDES DE ANDRADE NETO, brasileiro, natural de Capelinha, nascido aos 11/06/1981, documento de identidade MG 12014139, inscrito no CPF nº 051.033.356-70, filho de Rita Fernandes Flores e Antônio Gonzaga Fernandes, residente e domiciliado na Rua das Hortências, nº 192, Bairro Bouganville, Capelinha, telefone (33) 3516-3046, e;

2. TADEU FILIPE FERNANDES DE ABREU (ex-prefeito de Capelinha – 2021/2024) brasileiro, natural de Capelinha, nascido aos 18/04/1986, filho de Ana Filomena de Jesus, genitor não informado, portador da CI nº 13379018, SSP/MG, inscrito no CPF nº 072.060.576-83, residente e domiciliado na Rua Artur Gomes Pires, nº 113, Cidade Nova, Capelinha, e;

3. LOURIVAL MARTINS DE BRITO FILHO (ex-secretário municipal de cultura, esportes e lazer do Município de Capelinha – 2021/2024), brasileiro, nascido aos 06/09/1970, filho de Lourival Martins de Brito e Francisca da Silva Brito, portador da CI nº 5624702, SSP/MG, inscrito no CPF nº 792.745.016-68, residente e domiciliado na Rua Campos Sales, 573, Vila Operária, Capelinha.

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA

I.1. Resumo das Investigações

Instaurou-se **Inquérito Civil para apurar se houve: (i) frustração de procedimento licitatório**, com a participação de agentes públicos da Prefeitura de Capelinha, **objetivando beneficiar a pessoa de Geraldo Fernandes Neto**, à época Secretário Municipal e que possui empresa voltada para organização de eventos, para que pudesse organizar o evento “Galpão Cultural 2022”; e (ii) **danos ao erário e beneficiamento indevido de particulares**, diante da ausência de licitação e de irregularidades identificadas nos pagamentos e na prestação de contas referentes ao evento.

Durante longa instrução processual, foram apuradas evidências robustas da ocorrência de ilícitos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, tendo sido identificados como principais responsáveis pelos atos os requeridos Tadeu Abreu (ex-prefeito municipal de Capelinha), Geraldo Neto (ex-secretário municipal de Capelinha e empresário do setor de eventos) e Lourival Filho (ex-secretário municipal de Capelinha).

Para fins de organização, informa-se que (i) a descrição fática seguirá ordem lógica e cronológica dos acontecimentos; e (ii) as referências das páginas em formato PDF dizem respeito ao arquivo geral do Inquérito Civil.

I.2. Dinâmica dos Fatos Investigados. Certame Publicado em Tempo Inábil. Contradições em Justificativas. Dissimulação. Contratação Direta de Geraldo na Qualidade de Organizador do Evento.

A Câmara Municipal do Município de Capelinha, mediante representação, denunciou irregularidades envolvendo a execução do espaço “Galpão Cultural” (com atrações como o “Café da Tarde”), que, por sua vez, faz parte da tradicional festa municipal do “Capelinhense Ausente” (pgs. 78/91 e 2.407 e PDF).

De acordo com a representação da Casa Legislativa, **as irregularidades iniciaram-se no Pregão Presencial nº 0070/2022.**

Verificando-se os autos do referido certame, destacaram-se os seguintes fatos e eventos:

(i) **a data de abertura da licitação**, conforme edital assinado pelo pregoeiro Paulo Roberto Rehfeld, foi o dia **27 de junho de 2022** (pg. 112 PDF);

(ii) no termo de referência, que instruiu o edital, consta que o **objeto** da licitação era a **contratação de empresa para execução do espaço “Galpão Cultural”** (incluindo a realização do evento “Café da Tarde”, no dia 16 de julho), inserido na 34ª Festa do Capelinhense Ausente, qual ocorreria entre os dias 9 e 17 de julho de 2022 (pgs. 28 e 53/56 PDF);

(iii) também no termo de referência, constou a seguinte **justificativa para contratação externa aos quadros municipais: “a terceirização para a realização do evento se justifica pelo fato da administração não dispor em seu quadro de pessoal equipe técnica capacitada para tratativa das particularidades das atividades específicas na execução das tarefas que dizem respeito a produção e execução das festividades que acontecem dentro do Galpão Cultural”** (pg. 112 PDF); e

(iv) **a abertura da sessão oficial do pregão** estava prevista para 08.07.2022 (pg. 11 PDF), ou seja, **na véspera do início das festividades para os quais os serviços e bens seriam**

contratados (pgs. 8/9 PDF), **apesar de a Lei Municipal nº 1.913/2014**, que regula o evento Capelinhense Ausente como um todo (incluindo o Galpão Cultural e seu bar, com dispositivos aplicáveis a ambos) determinar que ***“como forma de garantir uma melhor organização e escolha de bons shows, o processo licitatório deverá ocorrer entre os meses de outubro do ano anterior e fevereiro do ano de realização do evento”*** (art. 5º, §2º, Lei Municipal nº 1.913/2014, alterada pela Lei Municipal nº 2.190/2021 – pgs. 78/91 PDF).

No que diz respeito à abrangência da contratação, o termo de referência¹ indicava que a empresa deveria oferecer os seguintes serviços e bens:

- i) montagem de espaço com mesas com toalhas, cadeiras e bancos, mão de obra para manutenção e limpeza, fornecimento de 100 refeições e água para os integrantes das atrações artísticas da programação;
- ii) produção de café da tarde para 500 pessoas, incluindo sucos, quitandas caseiras, bolos, doces tradicionais, decoração floral de mesas, garçons, ajudantes de cozinha e mão de obra para 500 pessoas/móveis; iii) show de abertura do Galpão Cultural a ser realizado no dia 09.07.2022 com banda regional/estadual composta por no mínimo 5 integrantes; e

¹ Termo de referência é documento técnico que contém a descrição do objeto da contratação de bens e serviços – como uma espécie de resumo executivo do objeto do contrato (art. 6º, inciso XXIII, Lei 14.133/2021).

iv) disponibilização de locutor para apresentação do Galpão Cultural (pgs. 30/31 PDF).

Verifica-se assim que, **apesar de o prefeito, na justificativa para contratação, indicar que seria impossível o próprio Município promover o evento diretamente com seus bens e servidores, a própria natureza do objeto da licitação, com a necessidade de oferecimento de múltiplos serviços e bens, muitos deles específicos e em grandes quantidades, já evidenciava que seria inviável a contratação, via licitação, com ampla concorrência, de empresa na véspera do início do cumprimento do contrato.**

Tal inviabilidade, na sequência, foi suscitada pelo **prefeito Tadeu Felipe Fernandes de Abreu quando revogou a licitação em 30.06.2022, conforme sua justificativa abaixo transcrita, totalmente contraditória em relação ao que o próprio requerido havia afirmado no termo de referência publicado meros três dias antes:**

[...] o cancelamento do referido processo é necessário, haja vista que, considerando que em análise mais aprofundada foi possível identificar que **a qualidade do serviço pode ser prejudicada em razão do curto prazo de execução e pelas questões previstas na legislação devidamente apuradas pela Controladoria Interna e Procuradoria do Município, razão pela qual o próprio município de Capelinha realizará o Galpão 2022.**

Destaca-se ainda nesse ponto da revogação da licitação que (i) o **Pregão Presencial 0070/2022 tem registro apenas de publicação do seu cancelamento** no sítio eletrônico da prefeitura (pg. 72 PDF); (ii) de fato, após pesquisas nos autos, na internet e nos diários oficiais, **não foi encontrado qualquer indício de que tenha ocorrido a publicação do extrato do edital ou sua fixação em quadro da repartição pública municipal**; e (iii) assim, reforça-se o intento doloso no sentido de **manter os atos oficiais todos internamente, com a finalidade de direcionar a organização** da festa em favor de Geraldo (pgs. 11/52, 63/67 PDF).

Isso posto, após criadas as circunstâncias, infundadas, contraditórias e contrárias à legislação municipal, que serviram de justificativa para cancelamento da licitação em testilha (Pregão Presencial nº 0070/2022), **o requerido Tadeu**, na qualidade de chefe máximo do Executivo Municipal, **nomeou o requerido Geraldo Fernandes Neto para o cargo de Secretário Municipal de Governo, Administração e Planejamento em substituição** ao então secretário João Alberto de Almeida, com base no Decreto 136, de 1º de julho de 2022, **para o curto período de 01/07/2022 a 31/07/2022** (pgs. 67/68 PDF).

Ressalta-se primeiramente, em relação a tal nomeação, que **o requerido Geraldo Neto jamais exercera qualquer função pública ou cargo político, visto que sua atividade é empresarial e voltada para o ramo de festas, decoração e cerimonial, conforme por ele mesmo confirmado em oitiva extrajudicial** (proprietário da empresa “Usina Decorações” há mais de dez anos).

Inclusive, de acordo com o INFOSEG (banco de dados alimentado pela Receita Federal, MTE e outros órgãos), a empresa de propriedade do requerido Geraldo, “Usina Decorações”, tem registro do CNAE (classificação nacional de atividades econômicas) voltado para o ramo de organização de feiras, congressos, exposições e festas, casa de festas e eventos e aluguel de máquinas e equipamentos, dentre outras, com registro do início de atividade em 2012.

Feitos tais esclarecimentos sobre a atuação anterior do nomeado, destaca-se que, **na mesma semana da nomeação supracitada para o secretariado municipal**, o requerido Tadeu, por meio do Decreto nº 146, de 5 de julho de 2022, **nomeou o requerido Geraldo para compor a comissão organizadora do Galpão Cultural 2022** (pg. 70 PDF).

Nesse ponto, cabe frisar que (i) o **Município de Capelinha confirmou que o requerido Geraldo foi o profissional responsável pelo desenvolvimento do projeto “Galpão Cultural 2022”** (pgs. 150/152 PDF); e (ii) o **próprio requerido Geraldo, em oitiva extrajudicial, confirmou que foi o responsável pela realização do evento Galpão Cultural, detendo o poder de decisão com relação a quem seria contratado e o que seria feito no evento** (pg. 4.057 PDF).

Ademais, ainda sobre tal comissão e o papel de Geraldo na execução do evento, apurou-se que, **embora a comissão tenha sido nomeada pelo então Prefeito Tadeu** (pgs. 70/71 PDF), **inexistem documentos ou outros elementos de prova que possam demonstrar o trabalho dos outros integrantes** (Willian Carvalho da Silva, Maria Rosa dos

Santos, Jederson Cordeiro, Felipe Ferreira Rodrigues e Vicente Alves Soares), reforçando a **total concentração dos atos de organização em torno do referido promotor de eventos.**

Paralelamente, no que tange às funções do requerido Geraldo enquanto secretário municipal em substituição, apurou-se que **as atividades dele se limitaram, a rigor, à organização do evento festivo, dado que:**

- i) foram requisitados informações e documentos a fim de que fosse demonstrado o exercício das atividades do requerido Geraldo durante a função exercida em substituição;
- ii) o Município de Capelinha respondeu apresentando apenas documentos de natureza fiscal da contabilidade pública constando assinatura do requerido Geraldo (pgs. 4.354/4.661 PDF);
- iii) apesar da aparência de prova do exercício da função em virtude da documentação juntada pelo Município, a esmagadora maioria dos documentos apresentados é irrelevante para tal finalidade, por tratarem-se, em suma, de notas de liquidação (as quais são apenas uma parte do processo de pagamento da contabilidade pública – o qual sabidamente passa pelas mãos de outros agentes públicos e que, em regra, não exige qualquer análise conhecimento técnico por parte do secretário que subscreve referidos documento, notadamente no caso em exame, no qual o requerido não tem qualquer formação em

ciências contábeis), que atestam o exercício meramente formal da função;

iv) em outra parte da documentação apresentada pelo Município constam carimbo e assinatura de outro agente público sobrepondo o nome do requerido Geraldo (a exemplo do documento de pg. 4.657 PDF);

v) tais atos protocolares, desacompanhados de outros com cunho material usualmente ligados às funções típicas do relevantíssimo e atribulado cargo de secretário de administração, são evidentemente insuficientes para demonstrar o exercício relevante do cargo em exame.

Assim, as escolhas, ilegalidades, contradições, omissões e funções acima, bem como os fatos adiante expostos, indicam, em conjunto, que a abertura do procedimento licitatório em si, desde o início, não passou de ato para:

i) simular a tentativa de cumprir as leis de contratações - inclusive municipais, que determinavam a realização dos eventos da festa do Capelinhense Ausente de modo terceirizado e com contratação em data muito anterior à véspera do evento;

ii) nomear uma comissão da prefeitura para, destacadamente, executar o objeto do Pregão Presencial nº 0070/2022 (apesar da incapacidade suscitada dias antes pelo próprio prefeito);

iii) estabelecer como presidente de tal comissão e executor direto e indireto do evento, em manipulada contratação direta do objeto do Pregão Presencial nº 0070/2022, o Sr. Geraldo Neto, cuja atividade anterior era restrita àquela justamente de promotor de eventos na região e que no cargo de secretário restringiu-se, materialmente, à realização do evento em testilha; e

iv) beneficiar o referido particular transvestido de agente público não apenas com a execução das atividades relacionadas ao evento em exame, mas também com o pagamento de subsídio no valor de R\$ 6.000,00 (pg. 2.370 PDF) – valor esse, diga-se, sobre o qual não há registro no TCE, conforme confirmado pela servidora do Departamento de Pessoal da Prefeitura, em depoimento prestado em CPI (pg. 2.364 PDF).

I.3. Informalidade na Execução da Organização do Evento Festivo. Ilícitudes do Chamamento Público. Inexistência de Licitação. Beneficiamento de Fornecedores, Parceiros e Empregados da Empresa “Usina Decorações”.

As ilícitudes indicadas no capítulo anterior foram sucedidas por outras, nas etapas seguintes à nomeação do requerido Geraldo como presidente da comissão organizadora do evento “Galpão Cultural 2022”, especificamente na escolha de patrocinadores do evento e na contratação de fornecedores, conforme adiante exposto.

Sobre o tema, pontua-se primeiramente que **os recursos apurados (inclusive mediante patrocínio) e as contratações visando ao fornecimento de bens e serviços para o Galpão Cultural 2022 são todos públicos**, haja vista que (i) o art. 11 da Lei Municipal n. 1.913/2014 determinava que, na realização direta do evento, os saldos apurados deveriam ser revertidos, ao final, a Fundos Municipais de Cultura e de Esporte; e (ii) formalmente, a parte contratante era o próprio Município de Capelinha, ante a inexistência de licitação para terceirização da organização do evento (em que pese, na prática, como visto, tenha havido indevida atuação para que tal organização fosse terceirizada ao requerido Geraldo, sem a observância dos trâmites legais cabíveis).

Isso posto, é evidente, pelo arcabouço jurídico nacional, que as **contratações públicas devem seguir o princípio da legalidade e, por consequência, os numerosos princípios e regras atinentes ao tema**, visando garantir, por exemplo, a vantajosidade da contratação para a Administração Pública, a isonomia, a impessoalidade e a ampla concorrência.

Ocorre que, **no caso em análise, as contratações realizadas** para fornecimento de bens e serviços, bem como para permitir publicidade durante o Galpão Cultural 2022, **não observaram quaisquer dos princípios e regras** dispostos na legislação, tais como aqueles exemplificados acima.

De fato, conforme será exposto a seguir, embora tenham sido múltiplas as tentativas de obtenção de documentos e declarações nesse sentido, foram repetidos os casos nos quais não houve prova da realização

de licitação ou da observância dos princípios constitucionais atinentes à matéria – ou mesmo nos quais a não realização do certame e a inobservância de princípios foi assumida por responsáveis e/ou testemunhas.

De acordo com os documentos apresentados pelo Município, teria sido **realizado chamamento público para seleção dos particulares que seriam os patrocinadores do evento** – aos quais seria declinado o direito de divulgação da marca/negócio no evento através de estandes (pgs. 220/228 PDF).

Em tal chamamento público, repleto de informalidades e sobre o qual não há nenhuma prova documental de sua regular publicidade (salvo depoimento do Sr. Vicente Alves, controlador interno do Município de Capelinha, em depoimento prestado perante a CPI municipal), **foi escolhida**, dentre os patrocinadores do Galpão Cultural promovido formalmente pelo Município de Capelinha, **a empresa “Usina Decorações LTDA”, de propriedade do requerido Geraldo Neto, secretário municipal à época, membro da comissão organizadora** e, ainda, como visto, **o efetivo responsável pela organização do evento**, em evidente conflito de interesses e em nova sinalização do favorecimento ao referido requerido em sua atividade empresarial.

Segundo apurado, o patrocínio desta empresa teria se limitado à permuta de mesas e cadeiras do evento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porém, não obstante essa informação (prestada pela comissão organizadora e pelo requerido Geraldo), não há documento comprovando

qualquer cálculo sobre o valor justo de patrocínio do evento, nem que a permuta dos móveis fosse compatível com o valor de R\$ 5.000,00.

Além disso, conquanto o Município de Capelinha tenha afirmado que a referida empresa não tenha tido estande no evento, **a Usina Decorações foi citada nas chamadas do Galpão Cultural, em razão de ter sido responsável pelo fornecimento de mesas/cadeiras/bancos, bem como pela montagem das peças decorativas** (pg. 497 PDF) – o que denota que a falta do estande não impediu as pessoas e frequentadores em geral, sobretudo os capelinhenses, de estarem diante da **promoção da imagem da empresa** em um dos eventos mais conhecidos do Município, e, ainda, do próprio trabalho feito no evento pela pessoa jurídica representada pelo requerido Geraldo, notoriamente conhecido na cidade por tal comércio.

À parte das ilegalidades procedimentais e os conflitos de interesses apontados na seção anterior, apurou-se no Inquérito Civil que a execução da organização sob o comando de Geraldo Neto, no que tange às contratações, ocorreu **sem prova da observância de princípios e regras de contratações públicas.**

Com efeito, **não há documentação que demonstre que Geraldo tenha aberto qualquer procedimento concorrencial para fornecimento de bens e serviços ao evento ou que tenha apresentado justificativas ou realizado pesquisa de preços para basear as escolhas, a economicidade e a vantajosidade das contratações.** Inclusive, em oitiva extrajudicial, o requerido afirmou que **“foram realizadas pesquisas de preços previamente à contratação de fornecedores – todavia, essas pesquisas de preços**

foram informais e não foram juntadas a arquivos oficiais” (pg. 4.057 PDF).

Com tal *modus operandi*, Geraldo, com seu poder de mando e escolha declarado em CPI, **contratou empresas e fornecedores parceiros de negócio da empresa “Usina Decorações” no ramo da atividade de organização de festas e eventos** (pgs. 261/263 PDF).

Nesse sentido, consta que a **cozinheira Marlene Gomes dos Santos**, proprietária da pessoa jurídica “Buffet Confraria do Sabor” (CNPJ nº 34.364.692/0001-79), foi contratada pela comissão organizadora para trabalhar na cozinha do “Galpão Cultural 2022”, sendo paga pelos recursos do evento organizado pela prefeitura ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – pg. 254 PDF).

Em relação a Marlene, registra-se que (i) **Geraldo admitiu em CPI municipal que ela prestou serviços particulares para sua empresa ao longo dos anos** (pg. 1.706 PDF); e (ii) ela chegou a assinar o recebimento de diversas notas de aquisição de insumos utilizados na cozinha, em ato típico de quem tem autoridade pelos aspectos formais e práticos do evento, o que denota a confiança e a proximidade com Geraldo (pgs. 317/319, 350, 368/374, 380, 386/387 PDF).

Igualmente, a empresa **“Zan Lopes Decoração”** (CNPJ nº 01.478.918/0001-03), de propriedade do Sr. Gustavo Lopes, também foi contratada para o evento (pg. 440 PDF). Tais fatos, inclusive, foram

confirmados em oitiva extrajudicial pelo próprio requerido Geraldo Neto (pg. 4.059 PDF).

Da mesma forma, **houve uma concentração não justificada de compras de insumos, utilizados no bar do Galpão Cultural, junto ao “Supermercado Farneze e Alves LTDA”**. Tais compras, que abrangeram bens como alimentos, produtos de limpeza, bebidas alcoólicas e refrigerantes), **totalizaram o valor de R\$ 86.714,15** (conforme parecer contábil e relatório de vendas do Supermercado – pg. 310 PDF).

Ainda, consta que o requerido Geraldo alugou, para o processamento dos valores de venda do Bar do Galpão Cultural, as máquinas POS da empresa “MM Eletrônicos e Informática” (CNPJ nº 09.285.455/0001-75) de propriedade do Sr. Renato Motoso de Carvalho, (pgs. 253 e 359 PDF), efetuando pagamento a essa empresa no valor de R\$ 5.700,00 – igualmente **sem qualquer licitação ou procedimento competitivo prévio**, conforme dito pelo próprio sr. Renato perante a CPI municipal (pgs. 1.271 e 1.732 PDF).

Paralelamente, além das ilegalidades acima em benefício de prestadores de serviço das suas esferas de amizade e de parcerias comerciais, consta que Geraldo Neto, em nova ilicitude em prol de seu círculo, **também beneficiou o Sr. Luiz Eduardo Matos Ferreira, pessoa registrada desde 2017 como empregado da empresa “Usina Decorações”** (de propriedade do requerido), a quem foi designada a função de coordenação do bar do Galpão Cultural, com pagamento da

quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo exercício dessa função (pg. 263 PDF), sem qualquer lastro documental ou justificativa dos valores pagos.

I.4. Ausência de Contabilidade Pública e de Controle de Entrada dos Valores. Ausência de Transparência dos Valores Movimentados. Natureza Pública dos Recursos. Perda de Valores com Destinação Pública.

Somando-se às ilicitudes acima, cumpre expor adiante como a gestão dos recursos movimentados pelo evento Galpão Cultural 2022, realizada sobretudo pelo requerido Geraldo (nos termos por ele próprio admitidos), revestiu-se de ilegal informalidade, acarretando severas dificuldades de controle e, por fim, lesão ao erário.

Viu-se acima que o evento, formalmente, foi promovido pelo Município de Capelinha (ainda que, na prática, tenha havido direcionamento para execução direta e indireta pelo requerido Geraldo), de modo que os recursos movimentados (inclusive via patrocínios, coletados no chamamento público acima abordado) tinham como característica serem públicos – inclusive com destinação pública dos saldos eventualmente existentes, de acordo com legislação municipal detalhadamente exposta adiante.

Tal natureza pública dos recursos impõe a observância de uma série de regras destinadas ao controle de movimentações.

Contudo, como dito, **a informalidade caracterizou toda a gestão dos recursos públicos**, em ilicitude danosa em termos formais e materiais.

A referida informalidade iniciou-se nas já mencionadas (i) delegação ilegal da organização ao requerido Geraldo; e (ii) ausência de provas documentais da própria publicidade do chamamento público para patrocínios ao evento.

A partir de então, a amplitude e a gravidade dessa informalidade foram continuamente expandidas, no âmbito da movimentação dos recursos do Galpão Cultural 2022.

Nesse ponto, destaca-se inicialmente, para se ter uma visão ampla da ilícita informalidade, a declaração do próprio controlador interno **Vicente Alves**, que durante depoimento na CPI municipal afirmou, tratando de operações como aquisição dos insumos até a venda dos produtos no bar do evento, que “a controladoria tem ciência das compras realizadas de forma formal, já que as mesmas foram passadas pelas mãos do Controle interno, no entanto afirma que **o Galpão foi realizado de forma informal e que estes pagamentos, infelizmente, não passaram pela controladoria e não passou pelas contas das Prefeitura ou pela Secretaria de Finanças**” (pg. 1.116 PDF).

Como primeiro exemplo notório da ilícita informalidade da movimentação de recursos com característica pública, verificou-se que **os valores movimentados no bar do evento Galpão Cultural 2022:**

(i) no que diz respeito aos recursos derivados de **patrocínios** (na porção que foi devidamente comprovada), **foram pagos**

diretamente por patrocinadores ao Supermercado Farnezeze (fornecedor irregularmente contratado), sem qualquer controle público; e

(ii) em sua ampla maioria, abrangendo os demais valores apurados (mais de 90% do total dos recursos do bar do Galpão Cultural - pg. 3.441 PDF), passaram por contas bancárias de particulares – ora de Luiz Eduardo (empregado da empresa Usina Decorações – do requerido Geraldo), ora do próprio requerido Geraldo, também sem controles públicos.

A comprovar tal fato estão, por exemplo, (i) o extrato da conta bancária do Sr. Luiz Eduardo, que foi requisitada pela CPI municipal (pgs. 1.620/1.625 PDF); e (ii) declarações do próprio requerido Geraldo Neto, que afirmou que ***“a conta para onde os pagamentos eram realizados foi feita em nome de Luiz Eduardo e não de ente público devido à forma como era realizado o evento Galpão Cultural (informalmente)”*** (pg. 4.057 PDF).

Em reforço à informalidade e à responsabilidade do requerido Geraldo sobre a movimentação dos recursos, **Luiz Eduardo, em depoimento em CPI, afirmou que a conta bancária teria sido aberta em seu nome, mas gerida por Geraldo, usada exclusivamente para o Galpão Cultural, e que não teve ciência do valor movimentado** (pgs. 1.636 PDF).

Ademais, consta que **foram feitas transferências da conta de Luiz Eduardo, utilizada para movimentação do bar do evento, para o**

requerido Geraldo e outros prestadores de bens e serviços, no período do evento festivo (pgs. 1.713/1.717 PDF).

Nesse ponto, destaca-se o registro de **três transferências da conta de Luiz Eduardo para o requerido Geraldo**, no valor total de **RS 95.500,00** (noventa e cinco mil e quinhentos reais – pgs. 1.714/1.715 e 1.717 PDF).

O próprio Geraldo afirma em depoimento na CPI que teria transformado o dinheiro movimentado pela máquina POS em dinheiro vivo, *“transferindo o dinheiro para sua conta pessoal e através de pessoas próximas a ele”* (pg. 1.704 PDF).

Pontua-se, sobre tais movimentações, que é **impossível identificar a origem fática dos valores movimentados e sua real destinação ou o suporte fático gerador dessas transferências**, o que deixa mais evidente a **gravidade decorrente da informalidade na execução do evento, obstando o controle da movimentação feita pelo bar do Galpão Cultural** (reitera-se, recursos com natureza pública, pelo fato de a organização do evento, formalmente, ser feita pelo Município) e **indicando a real possibilidade** (posteriormente confirmada) **de lesão ao erário**.

A gravidade do narrado quanto ao manejo dos recursos acima é significativamente aumentada ao se verificar, conforme apontado no parecer contábil juntado aos autos, que o extrato da conta pessoal de **Geraldo apresentou volume considerável de créditos e débitos** (aproximadamente R\$ 600.000,00 entre julho e outubro de 2022), não

sendo possível destacar a origem dos valores, de modo, também, a não possibilitar a identificação dos valores referentes ao Galpão Cultural (pg. 3.444 PDF).

Em um segundo exemplo da informalidade ilícita praticada na organização do evento, o próprio requerido Geraldo admitiu, em depoimento à CPI municipal, a **falta de uma contabilidade organizada, explicitando que não havia um livro específico para registrar as movimentações financeiras (entradas e saídas) relativas ao evento.** (pg. 1.706 PDF).

A esse título, Geraldo pretendeu afirmar a existência de alguma forma de controle, asseverando no referido depoimento que tanto as vendas em cartão como aquelas em dinheiro eram feitas de forma eletrônica, e que, no final, tinha o extrato de quanto foi vendido no dia e também o valor que entrou em dinheiro (pg. 1.706 PDF).

Contudo, de acordo com os pareceres contábeis elaborados com base nos extratos da conta particular fornecida e usada na movimentação do bar, seja por entrega voluntária, seja mediante quebra de sigilo financeiro em sede de CPI, verifica-se que:

- (i) com base nos extratos de vendas da conta usada, foram identificadas vendas a crédito, vendas a débito, vendas em dinheiro e vendas a pix, num total de R\$ 254.423,55 (pg.3.440 PDF);

(ii) de acordo com o que consta no extrato apresentado pela empresa proprietária da máquina POS, os registros feitos foram apenas os de vendas (seja a débito, crédito ou dinheiro a vista) – pgs. 3.575/4.037 PDF), o que condiz com a dinâmica do bar do evento;

(iii) tais controles, de qualquer modo, não observam qualquer regra de contabilidade aplicável a recursos públicos relativas ao recebimento de valores;

(iv) mesmo tais relatórios fornecidos pela empresa particular não abrangem as despesas realizadas durante o evento (ex: compras de insumos), as quais estão indicadas apenas em documentos de aquisição junto a fornecedores (sem caráter contábil e ainda com diversas inconsistências no que tange ao seu caráter probatório, conforme parecer contábil ora juntado), de modo que parte significativa das movimentações de recursos com natureza pública deixou de ter controle contábil válido, sendo administrada sem rigor e de modo falho, como se recursos privados fossem.

Outra grave irregularidade do ponto de vista da informalidade durante a execução do evento Galpão Cultural 2022 se deu com relação à **prestação de contas** apresentada pela comissão do evento.

Nesse ponto, consta do próprio relatório final da prestação de contas que alguns documentos apresentados não podem ser considerados documentos fiscais (pg. 568/1.059 PDF). De fato, a própria comissão

confirmou na prestação de contas que **parte das despesas não foi comprovada em razão de (i) duplicidade de lançamento de cupons fiscais e (ii) cupons identificados como ausentes** (pg. 577 PDF).

Em reforço, de acordo com o **laudo técnico contábil elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público, foram diversas as falhas na prestação de contas na execução do evento presidido pelo requerido Geraldo Neto**, no que diz respeito a irregularidades nos documentos contábeis, conforme exemplos a seguir (pgs.3.450/3.451 PDF):

- a) Contrato com os patrocinadores, sem recibo do recebimento da empresa EMPREENDIMENTOS DE ALIMENTOS JARDIM LTDA, no valor de R\$ 3.000,00;
- b) Relatório de vendas da empresa Supermercado Farnezze e Alves Ltda para o Galpão Cultural, com cupom parcial. Total compra: R\$ 86.714,05; na prestação de contas: R\$ 86.881,15;
- c) Documentos sem lançamento: cupom ilegível pág. 198; documento da pg. 203 não tem identificação do Galpão Cultural;
- d) Compra na Casa de carnes Azevedo em 27 e 30/06, 02, 04 e 06/07/2022, em datas anteriores ao início do evento em 09/07/2022; documentos não fiscais;
- e) Notas de balcão padronizadas, sem valor fiscal, sem identificação do local ou indicação se integra outra nota fiscal (pgs. 385/387 PDF)

É certo que a informalidade ou as irregularidades formais da prestação de contas, por si sós, não seriam suficientes para atrair o tipo de improbidade administrativa.

Ocorre que:

(i) como visto, há nítido elemento subjetivo para benefício indevido de agentes particulares em desrespeito às normas de direito público que regem às contratações realizadas pela Administração Pública; e

(ii) **embora a comissão do evento tenha emitido parecer afirmando que foi arrecadado valor de sobra das vendas do evento no valor de R\$ 13.280,17, repassado ao Fundo Municipal de Cultura por exigência do art. 11 da Lei Municipal n. 1.913/2014 (pg. 577 PDF), a análise técnico contábil da Coordenadoria Regional do Patrimônio Público demonstra que o valor devido ao Fundo Municipal é muito maior, com a diferença representando nítida lesão ao erário, conforme será demonstrado adiante em capítulo próprio, de modo que as informalidades efetivamente tiveram efeito sobre o controle dos recursos e possibilitaram o desvio destes últimos.**

I.5. Falhas de Controle. Grave Omissão do Controlador – Ex-Secretário de Cultura, Lourival Filho

Além da atuação relevante do ex-prefeito Tadeu, conforme já apontado no tópico correspondente, é importante pontuar, após a demonstração das falhas no manejo, controle e destino dos recursos do

evento, a conduta decisiva do ex-secretário de cultura, esporte e lazer, o requerido Lourival Martins de Brito Filho, para os fins das irregularidades em exame.

Nesse sentido, registra-se inicialmente que Lourival, apesar de perante a CPI Municipal ter buscado se esquivar de responsabilidades pelos malfeitos acima apontados, era o agente público responsável não apenas pela pasta de interesse do evento de natureza cultural, mas também por **fiscalizar as contas e toda a execução dos trabalhos da comissão organizadora do evento Galpão Cultural, pela sua condição de Secretário Municipal de Cultura.**

De fato, **a prestação de contas apresentadas pela comissão chefiada pelo requerido Geraldo Neto foi a ele endereçada** (pgs. 244, 266, 564/565, 1.271/1.274 PDF) e **há documento que o requerido Lourival subscreve aprovando as contas do evento Galpão Cultural 2022** (pg. 1.626 PDF), **apesar das graves informalidades e ilicitudes contábeis** apontadas nesta petição inicial e no próprio relatório da comissão.

Acrescente-se, ainda, que Lourival **foi o agente público responsável pelo edital de chamamento público dos patrocínios do Galpão Cultural, inclusive sendo indicado para os contatos dos patrocinadores privados** (conforme consta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Capelinha – pg. 4.700 PDF), e, nessa função de responsável pela captação e manejo dos recursos, **não certificou que os valores apurados fossem contabilizados e registrados corretamente – pelo contrário, permitiu que patrocinadores realizassem aportes diretamente**

a fornecedores de serviços e insumos do evento (contratados ilicitamente, repita-se), **sem qualquer controle ou registro satisfatórios das somas apuradas, concorrendo, assim, para o conjunto de informalidades que permitiram a ocorrência de lesão ao erário.**

Assim, sua **atuação foi efetiva na organização do evento, no manejo de recursos e nos controles das ilegalidades ocorridas**, não sendo possível afastar seu envolvimento sob o raso argumento de que desconhecia todas as ocorrências da execução do evento festivo – conclusão essa a que chegou, também, a CPI Municipal, conforme pg. 2462 PDF.

Desse modo, todas as ilicitudes e informalidades apontadas acima, cometidas pela comissão organizadora sob o comando do requerido Geraldo Neto, tiveram contribuição do requerido Lourival, na sua omissão em cumprir suas responsabilidades como organizador dos recursos do chamamento público de patrocínios e fiscalizador das condutas irregulares relativas às contas dos organizadores do Galpão Cultural – razão pela qual também deve sofrer efeitos dos ilícitos ora apurados.

I.6. Lesão ao Erário. Valor Apurado em Parecer Contábil. Recolhimento aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte.

Nos termos da lei do Município de Capelinha, **os valores remanescentes do evento festivo “Galpão Cultural” devem ser revertidos aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte**, conforme já destacado nos tópicos anteriores.

Para apuração de tais valores, especialmente para demonstrar aqueles que deveriam ter sido revertidos aos referidos fundos mas não foram, **realizaram-se pareceres técnico contábeis pela Coordenadoria Regional do Patrimônio Público dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri**, considerando toda a documentação contábil disponibilizada e produzida pela própria comissão organizadora do evento.

Como já sinalizado acima, os laudos técnicos contábeis **apontaram incongruências** nos valores da prestação de contas apresentada pela comissão e que foram, por fim, revertidos ao Fundo Municipal de Cultura.

Tais incongruências, diga-se, guardam **nexo de causalidade com a informalidade na execução do evento, a movimentação particular dos recursos, a inobservância de regras de contabilidade pública e a falta de documentos hábeis à comprovação de despesas**, conquanto as normas relativas a tais temas sejam suficientemente claras e de obrigatório conhecimento (e observância) por agentes públicos.

Concluiu-se nos laudos (pgs. 3.436/3.443, 4.121/4.123 e 4.709 PDF) que:

(i) a Comissão de Organização do evento, controlada pelo requerido Geraldo, declarou em sua prestação de contas R\$ 219.913,00 a título de receitas e despesas totais de R\$ 206.632,83, tendo o requerido, assim, **realizado a transferência ao Fundo Municipal de Cultura de apenas R\$ 13.280,17** (em valores históricos);

(ii) contudo, **todos os documentos juntados aos autos revelam um valor substancialmente maior de receitas do evento, no valor de R\$ 269,057,60**, além de despesas no valor de R\$ 207.821,02;

(iii) houve, dessa forma, **declaração de receitas, pelo requerido na função de administrador direto e indireto dos recursos com natureza pública, de soma substancialmente menor que a real, com evidente sonegação de valores;**

(iv) o valor total correto a ser transferido aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte, com a consideração do valor real de receitas, era de **R\$ 61.236,58** (em valores históricos);

(v) logo, descontados os valores já transferidos ao Fundo Municipal de Cultura (R\$ 13.280,17), apura-se que houve o “desaparecimento” de R\$ 47.956,41 (em valores atualizados pela tabela da contadoria judicial do TJMG, R\$ 54.154,44), que representa **lesão ao erário**, nos termos adiante extraídos dos explicativos pareceres juntados aos autos:

Descrição	Valor (R\$)
Vendas a dinheiro (valor extraído do relatório de vendas)	R\$ 125.052,30
Vendas a débito, crédito e pix (valor extraído do extrato bancário)	R\$ 127.355,30

Patrocínios	R\$ 16.650,00
Total de Receitas	R\$ 269,057,60
Total de Despesas	R\$ 207.821,02
Saldo total a ser repassado ao Fundo de Cultura	R\$ 61.236,58
Saldo efetivamente repassado ao Fundo de Cultura	R\$ 13.280,17
Valor do saldo remanescente a ser repassado para o Fundo de Cultura	R\$ 47.956,41
Valor do saldo remanescente a ser repassado para o Fundo de Cultura, atualizado para a competência outubro/2025	R\$ 54.154,44

“Quanto ao dano efetivo ao erário do Município de Capelinha decorrente de irregularidades na prestação de contas do evento Galpão Cultural 2022 - Considerando as análises acima, temos no extrato bancário da conta digital PagSeguro Internet S/A Ag. 0001 C/C 30175977-5 de titularidade de Luiz Eduardo Matos Ferreira o valor de receita de R\$ 127.355,30, debitado na conta digital vinculado ao Galpão Cultural 2022, relativo a vendas na forma de débito, crédito e pix (já descontadas as taxas da operação) e no relatório de vendas apresentado pela empresa Máximus Tecnologia temos o total de vendas em dinheiro de R\$ 125.052,30. Com base nessas receitas apuradas, acrescido dos patrocínios recebidos (exceto o valor da Usina Decorações que se deu por permuta de móveis e decoração) e deduzidos as despesas apresentadas na prestação de contas (documentos contábeis constantes nos autos), como também o valor já repassado ao FUMPAC, **resta ainda saldo a ser revertido à conta bancária do FUMPAC de R\$ 47.956,41 [nota: valores da competência de julho de 2022]**”.

Destaca-se que, ainda que a investigação tenha requerido todos os documentos cabíveis e se aprofundado na análise de todo o material disponibilizado, **não há nenhum indício de que o valor apontado no parecer contábil como devido aos fundos municipais e não depositados**

(gerando lesão ao erário) tenha sido destinado a outra conta pública ou sido empregado em alguma finalidade pública – pelo contrário, como visto, o que houve, no presente caso, foi a administração e movimentação particular dos recursos, tendo havido o depósito, ao final, em fundos públicos, de menos de 20% do valor devido a esse título.

Desse modo, verifica-se que **todas as ilicitudes exaustivamente expostas nesta petição e nos autos ora juntados, que evidenciaram administração temerária, sem qualquer possibilidade de controle, das contratações e de recursos públicos, geraram efetivamente lesão ao erário**, reforçando a necessidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, incluindo a imposição de recomposição dos cofres públicos da municipalidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Legitimidade Ministerial.

O *Parquet* é por excelência, após o perfil traçado pela Constituição de 1988, o curador do patrimônio público e da moralidade administrativa.

Para os fins da presente ação, a **legitimidade do Ministério Público** pode ser extraída, por exemplo, dos seguintes dispositivos:

- a) **art. 129, III, da CF** (“São funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública,

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”);

b) **art. 17 da LIA** (“A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei”); e

c) **Súmula n.º 329 do STJ** (“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”).

Logo, é **inafastável a possibilidade de ajuizamento da presente ação pelo Parquet**, para todos os efeitos pedidos na presente peça.

II.2. Legislação Municipal. Organização da Festa do Capelinhense Ausente, do Galpão Cultural e do Café da Tarde. Promoção Direta e Indireta. Contratações.

A Lei Municipal nº 1.913/2014 regula a Festa do Capelinhense Ausente e, ainda, seus eventos coligados, quais sejam, Galpão Cultural e Café da Tarde, trazendo, em suma, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º - A **tradicional FESTA DO CAPELINHENSE AUSENTE**, que acontece em Capelinha desde o ano de 1.986 e tem como objetivo proporcionar o reencontro e confraternização dos filhos e amigos de

Capelinha, deverá acontecer na terceira semana do mês de julho de cada ano, iniciando-se na quinta-feira e finalizando no domingo.

Parágrafo único - Excepcionalmente e por motivo de força maior, mediante reconhecimento e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, a festa poderá ocorrer em outra data.

(...)

Art. 3º - O evento de que trata o art. 1º desta lei poderá ser realizado diretamente pela Administração Pública Municipal, através das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, de Cultura e Turismo e de Esporte e Lazer, ou indiretamente por terceiros, através de concessão mediante escolha em processo licitatório.

(...)

Art. 4º - Se a Administração Municipal optar por realizar diretamente o evento, serão adotadas as seguintes medidas e providências:

I — Constituição de uma Comissão de Organização, sob a presidência da Secretaria Municipal de Cultura, composta dos seguintes representantes:

(...)

Parágrafo Único - Compete à Comissão de que trata este inciso colaborar na elaboração e definição da programação, organização, fiscalização e realização do evento, podendo antes e durante o evento sugerir, opinar, decidir por maioria de votos e intervir em qualquer setor do evento, objetivando melhorar a festa e o seu respectivo resultado para a municipalidade.

II — Instauração e realização dos seguintes procedimentos licitatórios através das modalidades previstas pela Lei 8.666/93:

a) contratação dos Shows de renomes nacionais e regionais; b) contratação de sonorização e iluminação de grande porte, capaz de atender o evento; c) contratação de palcos, estruturas de proteção, gradis de separação, camarins e estrutura de coberturas dos restaurantes, telões, etc.; d) contratação de geradores de energia elétrica para suporte do evento em caso de falta de luz; **e) contratação de tendas e barracas em quantidade suficiente para atender o evento; f) contratação de equipes de apoio, recepcionistas, vigilância e segurança desarmada para o evento; g) contratação de hospedagens, alimentação e lanches para os artistas e equipes de apoio, policiais designados para reforço e segurança particular; h) contratação de material publicitário, ingressos e mídias para o evento; i) contratação de transportes aéreos e terrestres para os artistas e suas equipes de apoio; j) contratação de shows pirotécnicos; k) demais necessidades para realização do evento, devidamente justificadas.**

Art. 5º - Se a Administração Municipal decidir por realizar o evento através de empresas especializadas no ramo de eventos artísticos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: a) - constituir a Comissão de Organização de que trata o artigo 4º desta Lei, juntamente com a qual deverá ser definida a programação; b) definir, de acordo com a capacidade das finanças do Município, o valor da contrapartida a ser oferecida à empresa que for vencedora para realizar o evento; **c) instaurar processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, produção executiva e artística para realização do evento, bem como conceder à empresa vencedora concessão do espaço público denominado Parque de Exposições Paulo Afonso de Oliveira Martins, sendo que todo o processo deve constar como responsabilidade da empresa vencedora o fornecimento de toda infraestrutura necessária à sua realização (...).**

§ 2º Como forma de garantir uma melhor organização e escolha de bons shows, **o processo licitatório deverá ocorrer entre os meses de outubro do ano anterior e fevereiro do ano de realização do evento.**

(...)

Art. 11 - Durante o evento, funcionará paralelamente e sob a responsabilidade do Município, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Cultura, de Esporte e Lazer, o GALPÃO CULTURAL, que terá organização e programação própria e independente do evento de que trata esta lei, com início no sábado anterior à abertura da festa e encerramento junto com a mesma.

§1º - A exploração do Bar do Galpão Cultural durante realização do evento poderá, a critério da Administração Municipal, ser cedida a terceiros, mediante concorrência pública, cujos recursos provenientes da cessão serão destinados igualmente aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte.

§2º - Como parte integrante da programação do Galpão Cultural fica instituído o evento "CAFÉ DA TARDE", destinado a homenagear personalidades e destaques capelinhenses".

Em suma, extrai-se dos dispositivos acima da Lei Municipal nº 1.913/2014 que:

a) a Festa do Capelinhense Ausente é já tradicional na cidade, inclusive no que diz respeito ao período de realização (todo mês de julho) e ao porte do evento;

b) a realização pode se dar diretamente (pelo próprio Município) ou através de terceiro, escolhido necessariamente via licitação;

c) caso a realização se dê diretamente, deverá ser nomeada Comissão de Organização (a qual será competente por todos os atos de definição e organização do evento e decidirá sempre por **maioria de votos**) e as **contratações de estrutura, pessoal e insumos** deverá necessariamente ocorrer **mediante licitação**;

d) caso a realização se dê mediante terceiros, deverá ser nomeada Comissão de Organização (responsável, porém, apenas pela definição de programação do evento) e **deverá ser instaurado procedimento licitatório para escolha de tal terceiro**, o qual terá a responsabilidade total pela organização do evento;

d.1) no caso da licitação para a escolha de tal terceiro organizador, **o processo licitatório deverá ocorrer entre os meses de outubro do ano anterior e fevereiro do ano de realização do evento**;

e) durante a Festa do Capelinhense Ausente, ainda ocorrerá o evento **Galpão Cultural**, com organização própria, cujo Bar **poderá ser explorado diretamente pelo Município ou por terceiros, mediante concorrência pública, com destinação de recursos da cessão aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte;**

f) como parte, por sua vez, do Galpão Cultural, é também realizado o evento Café da Tarde.

No que diz respeito a tais normas, destaca-se que:

a) embora o art. 11 da Lei Municipal n. 1.913/2014 indique que o Galpão Cultural tenha organização própria e independente da Festa do Capelinhense Ausente, deve haver interpretação extensiva (ou, no limite, analogia) para que as regras relativas à Festa do Capelinhense Ausente se apliquem também ao Galpão Cultural e ao Café da Tarde quando as extremamente sucintas disposições destes dois últimos eventos não sejam incompatíveis com a robusta regulamentação relativa ao “evento principal”, pois todos esses eventos são regulados pela mesma norma, têm naturezas semelhantes, ocorrem simultaneamente, carregam ideia de pertencimento mútuo e não têm incompatibilidades jurídicas ou fáticas entre si, criando **espécie de microssistema;**

b) diante disso, as normas da Lei Municipal n. 1.913/2014 que indicam período para realização de licitação para escolha de

particular para organização da Festa do Capelinhense Ausente deve também ser aplicada, para todos os fins, no caso da exploração particular do bar do Galpão Cultural (cuja regulamentação não estabelece período para qualquer certame) – aplicação extensiva/analógica essa que se justifica pelos aspectos todos acima indicados, mas com destaque ao fato de que os eventos são simultâneos e a exigência de prazo de antecedência de definição de prestadores é igualmente justificável;

c) no mesmo sentido, o destaque à já evidente necessidade de contratação de **estrutura, pessoal e insumos mediante licitação, previsto para o caso de organização municipal direta da Festa do Capelinhense Ausente, deve ser compreendido como aplicável também ao caso em que o bar do Galpão Cultural e o Café da Tarde tenham administração pelo próprio Município de Capelinha.**

Expostos tais dispositivos e as regras de interpretação a eles aplicáveis, é possível sustentar (autonomamente ou em conjunto com os demais capítulos da presente fundamentação jurídica) ilicitudes apontadas quando da exposição dos fatos, tais como:

a) o Pregão Presencial nº 0070/2022, destinado à contratação de empresa para execução do espaço “Galpão Cultural”, tinha como data prevista para a abertura da sessão oficial do pregão o dia 08.07.2022 (pg. 11 PDF), ou seja, na véspera do

início das festividades, em violação à norma municipal que indica que o processo licitatório deverá ocorrer **entre os meses de outubro do ano anterior e fevereiro do ano de realização do evento;**

a.1) tal inobservância, **além da ilegalidade ínsita**, revela junto aos demais aspectos citados na presente petição inicial como se **pretendeu criar situação na qual a organização do Galpão Cultural estaria prejudicada com os atrasos causados pela própria Administração Pública e, por isso, restaria formalmente a cargo do Município de Capelinha** (embora declaradamente sem capacidade para tal, como indicou o próprio requerido Tadeu), mas, na **prática, terceirizada ao requerido Geraldo Neto sem qualquer respeito às normas federais e municipais de contratação pública;**

b) **as contratações de estrutura, pessoal e insumos do bar do Galpão Cultural deveria ter ocorrido mediante licitação**, como ordenavam a Lei Federal n. 8.666/1993 e a Lei Municipal n. 1.913/2014, **mas, como visto, ocorreram de forma direta, sem qualquer formalidade** a observar as normas e princípios de contratações públicas, em privilégio ao requerido Geraldo Neto, sua empresa de organização de eventos e aos seus usuais empregados e parceiros comerciais, sem qualquer transparência sobre os recursos movimentados.

II.3. Teoria dos Motivos Determinantes e Controle da Discricionariedade Administrativa

No rol de elementos que compõem o ato administrativo (identificados pela doutrina clássica no art. 2º da Lei 4.717/65 – Lei da Ação Popular) consta o motivo.

Motivo é o fundamento fático-jurídico ao qual se reportou a administração pública para justificar a adoção de uma determinada conduta - não se confundindo com a motivação, que é a explicitação de tal fundamento.

No controle de legalidade dos atos administrativos, torna-se imperiosa, assim, a análise dos motivos para a prática destes últimos, denominada Teoria dos Motivos Determinantes.

Nessa temática, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, alínea “e”, da Lei de Ação Popular, *“a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”*.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, de modo consentâneo com a doutrina especializada, expõe como a Teoria dos Motivos Determinantes fundamenta a ilegalidade do ato não apenas quando o motivo é inexistente factualmente ou juridicamente inadequado, mas também quando há incongruência entre o motivo do ato e o resultado contido ou pretendido pelo ato, senão veja-se:

Consoante a teoria dos motivos determinantes, **o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.** (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

Feitas tais breves observações de caráter teórico, inicialmente vê-se no caso que o requerido Tadeu, atuando como Prefeito do Município de Capelinha, (i) publicou Edital de Pregão para execução do espaço “Galpão Cultural” a poucos dias do início do tradicional evento festivo de julho (em contrariedade à legislação municipal, que previa que tal licitação deveria ocorrer meses antes), apresentando como justificativa o **“fato da administração não dispor em seu quadro de pessoal equipe técnica capacitada para tratativa das particularidades das atividades específicas na execução das tarefas”** relacionadas a um evento de porte reconhecidamente grande; e (ii) poucos dias depois, publicou ato de revogação do pregão, indicando *“que a qualidade do serviço pode ser prejudicada em razão do curto prazo de execução”*, e determinou, formalmente, a realização do evento pelo próprio Município, com a nomeação de uma comissão organizadora pela própria Prefeitura, tendo por presidente o requerido Geraldo.

Há, aqui, contradições a revelar, primeiramente, que os motivos formais apresentados pelo ex-prefeito, em ambos os atos, eram inverídicos e incongruentes na comparação entre o que se enunciou e o resultado obtido, seja porque inicialmente o Município já apresentava

capacidade para organizar o evento (já que posteriormente, a título formal, determinou que a realização seria direta pela Administração Pública), seja porque, na prática, posteriormente, o evento foi realizado diretamente pelo requerido Geraldo e sua empresa (demonstrando que poderia, sim, haver escolha de particular para a realização do evento, com devida competição, sem prejuízo à qualidade dos serviços contratados).

E, em segundo lugar, tais contradições, com apoio nos demais fatos e evidências dos autos, revelam que **o motivo real dos atos foi apenas a criação de cenário formal que possibilitasse, na prática, a terceirização da realização do evento ao requerido Geraldo, sem devida competição.**

Além dos vícios relativos aos motivos dos atos de abertura e revogação de certame para a organização do Galpão Cultural, é possível apontar que a nomeação do requerido Geraldo como **Secretário Municipal de Governo, Administração e Planejamento incorreu em nulidade da mesma natureza, em relação ao mesmo ato administrativo.**

Isso porque, **embora tal nomeação, formalmente, tenha ocorrido para o devido exercício do cargo em substituição ao então secretário João Alberto de Almeida para o curto período de 01/07/2022 a 31/07/2022** (pgs. 67/68 PDF), verificou-se que **tal ato administrativo ocorreu somente para propiciar que o requerido Geraldo executasse diretamente a organização do evento Galpão Cultural**, uma vez que, em reforço a tudo quanto já exposto anteriormente:

a) o requerido **Geraldo Neto** jamais exercera qualquer função pública ou cargo político, exercendo somente a notória atividade empresarial voltada para o ramo de festas, decoração e cerimonial;

b) na mesma semana em que realizou a nomeação do requerido **Geraldo** para o secretariado municipal, o requerido **Tadeu**, por meio do Decreto nº 146/2022, nomeou **Geraldo** para compor a comissão organizadora do **Galpão Cultural 2022** (pg. 70 PDF) – tendo o requerido, a rigor e declaradamente, sido quem **organizou individual e diretamente o evento, sem qualquer atuação dos demais membros ou mesmo submissão a votações da comissão** (ao contrário do que dispunha a Lei Municipal n. 1.913/2014 para tais comissões);

c) no que tange às funções do requerido **Geraldo** enquanto secretário municipal em substituição, apurou-se que as atividades dele se limitaram, a rigor, à organização do evento **festivo**, tendo os demais documentos juntados para provar exercício da função um caráter meramente formal e incompatível com sua formação, sempre desacompanhados de provas de atos com cunho material usualmente ligados às funções típicas do relevantíssimo e atribulado cargo de secretário de administração;

Todos os demonstrados vícios relacionados aos atos administrativos acima indicados suscitam, a princípio, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei de Ação Popular, a nulidade dos atos praticados, com efeitos diretos sobre a

nomeação de Geraldo Neto para o secretariado municipal e, ainda, sobre a organização do Galpão Cultural 2022.

Contudo, considerando que os atos foram já devidamente consumados e seus efeitos esgotados à época, bem como ante a necessidade de ater-se ao objeto da presente ação, tais vícios nos motivos dos referidos atos e a correspondente nulidade prevista na legislação reforçam a ocorrência das improbidades apontadas ao longo da presente peça e a necessidade de responsabilização, notadamente quando se verifica que das nulidades acima e das demais ilicitudes derivaram (i) beneficiamento direto e indireto de agentes privados; (ii) excessiva informalidade no tratamento de recursos públicos; e (iii) concreto dano ao patrimônio público.

II.4. Caracterização de Recursos Públicos. Normas de Contabilidade Pública. Caráter Público dos Recursos Movimentados pelo Galpão Cultural. Inobservância de Normas Contábeis

São múltiplos os fundamentos e formas pelos quais determinados recursos econômicos podem ser caracterizados, para todos os fins, como públicos.

Tal caracterização pode ocorrer, por exemplo, **pela mais basilar ideia de pertencimento e/ou arrecadação de dada receita por um ente federativo**, exigindo, assim, maior controle sobre movimentações e responsabilidade em caso de malfeitos relativos a esses valores. Essa ideia pode ser extraída, por exemplo, da interpretação sistemática da Constituição Federal, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei n. 4.320/1964 (que

estatuí normas gerais de direito financeiro), por meio de dispositivos exemplificados a seguir:

- Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

- Lei de Improbidade Administrativa

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelarás a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Lei n. 4.320/1964

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

A caracterização de um recurso como público pode ainda ser reforçada pela **ideia de sua vinculação a uma destinação pública definida**, de acordo com o princípio da afetação, como ocorre, por exemplo,

em casos nos quais a norma estabelece que determinados valores arrecadados terão como finalidade a subvenção de um fundo público, como os fundos especiais tratados na Lei n. 4.320/1964:

Artigo 71. Constitui **fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Havendo a consideração de recursos como públicos, passa a incidir um complexo de normas visando à fiscalização de tais recursos, conforme sinalizado nos arts. 1º, 70 e 71 da Constituição Federal, de modo extensível a todos os entes federativos por questão de simetria (como se vê, por exemplo, nos arts. 31 e 75 da Carta Magna). Dentre tais normas podem ser apontados o art. 70 da Constituição Federal (que como visto prevê princípios de legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação e apreciação de recursos públicos) e as adiante transcritas Leis n. 4.320/1964 (que traz diversos dispositivos a apontar que a contabilidade de recursos públicos deve ser feita de modo a detalhar o correto emprego de recursos públicos) e n. 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU que guia as leis orgânicas e afins dos órgãos similares e afirma que a aprovação de contas somente ocorre diante da exatidão de documentos contábeis e da observância de princípios administrativos):

- Lei n. 4.320/1964

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

- Lei n. 8.443/1992

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

A tais normas amplas **somam-se ainda as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP)**, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que pormenorizam a forma de contabilização de recursos públicos.

Especificamente em relação ao Município de Capelinha e aos eventos Festa do Capelinhense Ausente e Galpão Cultural, a **Lei Municipal n. 1.913/2014** estabelece destinação de saldos aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte, senão veja-se (pg. 88 PDF):

Art. 11. (...).

Parágrafo único - A exploração do Bar do Galpão Cultural durante realização do evento poderá, a critério da Administração Municipal, ser cedida a terceiros, mediante concorrência pública, cujos **recursos provenientes da cessão serão destinados igualmente aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte.**

Por fim, na prática, no presente caso, houve a destinação do saldo remanescente da exploração do Bar do Galpão Cultural 2022, no valor de R\$ 13.280,17, ao Fundo Municipal de Cultura de Capelinha, com expressa menção ao artigo municipal acima transcrito como fundamento legal.

Diante de tal quadro jurídico, **é inescapável a conclusão de que os recursos movimentados no Bar do Galpão Cultural 2022 devem ser considerados públicos para todos os fins**, haja vista que:

a) conforme já exposto, **formalmente a organização do evento deu-se de modo direto pela Administração Pública municipal**, de modo então que os recebimentos e pagamentos de valores eram de titularidade e responsabilidade do Município de Capelinha;

b) nos termos dispostos na norma acima transcrita, **o valor remanescente do Bar do Galpão Cultural tinha como**

destinação legal os Fundos Municipais de Cultura e de Esporte de titularidade do Município de Capelinha, como evidenciado pelo depósito de R\$ 13.280,17 realizado ao final do evento ao Fundo Municipal de Cultural da localidade.

Tal conclusão abrange inclusive os recursos captados mediante patrocínio, haja vista que a partir do ingresso no domínio do Município de Capelinha para a realização do evento em exame, incidem as mesmas normas que indicam que a titularidade de tais recursos passou a ser pública e que eventual saldo remanescente deveria ser destinado a um fundo público.

Aliás, seguindo essa lógica, o art. 29 da Lei Federal nº 8.313/1991 (Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC), estabelece a obrigatoriedade de que **os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário**, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento, com tratamento, portanto, de recurso com natureza pública.

Isso posto, devendo os recursos movimentados no Bar do Galpão Cultural 2022 serem considerados públicos e, assim, seguirem normas contábeis que permitam sua devida fiscalização em sentido amplo, **nota-se como o tratamento de tais recursos como se particulares fossem, com desrespeito a todas as normas acima indicadas e com adoção de ampla informalidade, representa evidente ilegalidade a ser objeto de responsabilização.**

Como exemplo de tal tratamento indevido dos recursos em questão estão:

a) o fato, denunciado pelo controlador interno **Vicente Alves**, “que o **Galpão** foi realizado de forma informal e que [os] **pagamentos, infelizmente, não passaram pela controladoria e não passou pelas contas das Prefeitura ou pela Secretaria de Finanças**”;

b) o já exposto fato de que **todos os valores movimentados no bar do Galpão Cultural 2022 passaram por contas bancárias dos particulares Luiz Eduardo (funcionário da empresa Usina Decorações) e Geraldo Neto**, sem controles públicos ou documentação dos fundamentos das movimentações, com centralização da gestão de ambas as contas por Geraldo, que inclusive realizou múltiplas e vultosas transferências de recursos da referida conta de Luiz Eduardo para a sua própria conta;

c) irregularidades apontadas pela própria Comissão de Organização do evento quando da demonstração de suas contas, quando se indicou, por exemplo, que **parte das despesas não foi comprovada em razão de: (i) duplicidade de lançamento de cupons fiscais e (ii) cupons identificados como ausentes** (pg. 577 PDF);

d) irregularidades verificadas em laudo técnico contábil elaborado pela Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais (pgs.3.450/3.451 PDF), tais como contratos sem recibo de recebimento do objeto, relatório de vendas de supermercado com cupom parcial, documentos ilegíveis, compras de carnes com datas anteriores ao início do evento, documentos sem valor fiscal.

Frisa-se, novamente, que não se busca, aqui, a responsabilização “apenas” pelo descumprimento formal de normas contábeis (o que, a rigor, já seria suficiente para imposição de sanções aos responsáveis, ante o caráter instrumental de tais normas para a higidez do controle de recursos públicos e a proteção contra desvios), mas sobretudo pelo fato de que as ilicitudes apontadas proporcionaram a falta de controle total dos recursos movimentados, o beneficiamento de pessoas físicas e jurídicas e, ao final, efetiva lesão ao erário já apontada acima, com destinação aos Fundos Municipais de Cultura e Esporte de valores substancialmente inferiores ao devido.

II.5. Contratações Públicas. Submissão a Procedimentos Licitatórios. Emergência Criada. Pareceres Jurídicos em Sede de Contratações Públicas. Legislação Municipal sobre o Galpão Cultural. Ausência de Razão e Procedimento para Contratações Diretas. Ilegalidade em Escolha do Organizador e na Contratação de Fornecedores.

As contratações públicas, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devem observar, como regra, a realização de procedimento licitatório para seleção de contratados, nos termos a seguir:

“Art. 37. (...).

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tal procedimento licitatório pretende a garantia da observância de princípios como os da **isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da vantajosidade para a Administração Pública**, garantindo que o Poder Público não seja motivado por favoritismos ou perseguições ao proceder com contratações, oferecendo a todos os potenciais interessados a chance de contratar, obtendo a proposta mais vantajosa para o erário, no sentido de melhor atender ao interesse público.

As normas infraconstitucionais que regulam as licitações, por sua vez, no ano de 2022, passavam por período de transição.

Com efeito, com a publicação da Lei nº 14.133 em abril de 2021, o ordenamento passou a contar com dois regimes gerais de licitação vigentes e concorrentes, pois a referida norma, em seus arts. 191 e 193, permitia, por um período de 2 anos desde sua publicação (período esse posteriormente

estendido até 30.12.2023), a escolha pela Administração Pública entre a submissão a tal nova lei ou, então, à anterior, Lei n. 8.666/1993.

Contudo, ressalte-se, tal discricionariedade limitava-se à escolha da norma a regular os procedimentos, e não à escolha entre licitar ou não licitar, pois **ambos os regimes, o antigo e o novo, mantiveram o dever de licitar como regra e a contratação direta como exceção**, disposta em artigos específicos, com necessidade de observância de uma série de critérios e atos administrativos a justificá-la.

Dentre as hipóteses de contratações diretas previstas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24, IV) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 75, VIII) estão as contratações emergenciais, fundadas em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento – com a Lei n. 8.666/1993 acrescentando a necessidade de tal situação poder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Nota-se, em tais dispositivos e na jurisprudência, que tal emergência tem relação não com conveniência ou risco de prejuízos a festividades, mas em evidentes e relevantes riscos a pessoas e ainda a bens de alto valor fático e jurídico, de modo a motivar a exceção ao regramento constitucional sobre contratações e permitir o remédio a tal risco via contratação direta emergencial.

Nesse tema, é importante ainda, conforme **a doutrina e a jurisprudência apontam, afastar a possibilidade de se admitir a**

contratação direta no caso de “emergência criada”, que ocorre quando a situação de urgência é diretamente causada pela conduta omissiva ou comissiva do próprio gestor público – ou seja, aqui, a emergência não é um fato externo e imprevisível, mas o resultado da má gestão, inerte, negligente, imprudente ou mesmo dolosa, que deixa de tomar as providências a tempo, cria a crise e, então, utiliza-se da crise por ele gerada para justificar a contratação direta, fugindo do processo licitatório regular.

Em tais casos, a contratação direta, baseada em emergência que não respeita critérios ou é fabricada por má gestão, é ilegal, pois o gestor não pode se beneficiar da própria torpeza para descumprir a regra constitucional da licitação, sujeitando a contratação à nulidade e aos agentes públicos envolvidos a responsabilização por improbidade administrativa e crime, por admitirem contratações diretas fora das hipóteses legais.

No regime de contratações públicas, as normas determinam a necessidade de pareceres jurídicos para análise de documentos e do cumprimento dos requisitos legais para o procedimento e para a contratação em si, ainda que se entenda pela dispensa ou inexigibilidade de licitação. Nesse sentido, apontam-se os seguintes dispositivos das Lei n. 8.666/1993 e 14.133/2021:

- Lei n. 8.666/1993

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente:**
(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.**

- Lei n. 14.133/2021

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Pela clareza de tais dispositivos de desconhecimento inescusável por agentes públicos, tem-se que a realização de contratações sem se munir da devida análise jurídica sobre a legalidade delas reforça, no caso em que tais contratações já se revestem de ilicitudes de múltiplas naturezas, uma atuação consciente e direcionada em prol do cometimento de ilícitos.

Vistas as normas constitucionais e federais gerais sobre contratações públicas, cumpre transcrever, novamente, os dispositivos da **Lei Municipal de Capelinha n. 1.913/2014, específica sobre a Festa do Capelinhense Ausente e o Galpão Cultural**, quanto a terceirização de suas organizações:

Art. 3º - O evento de que trata o art. 1º desta lei poderá ser realizado diretamente pela Administração Pública Municipal, através das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Planejamento, de Cultura e Turismo e de Esporte e Lazer, ou indiretamente por terceiros, através de concessão mediante escolha em processo licitatório.

Art. 4º - Se a Administração Municipal optar por realizar diretamente o evento, serão adotadas as seguintes medidas e providências:

(...)

II — Instauração e realização dos seguintes procedimentos licitatórios através das modalidades previstas pela Lei 8.666/93:

(...)

Art. 5º - Se a Administração Municipal decidir por realizar o evento através de empresas especializadas no ramo de eventos artísticos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: (...)

c) instaurar processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, produção executiva e artística para realização do evento, bem como conceder à empresa vencedora concessão do espaço público denominado Parque de Exposições Paulo Afonso de Oliveira Martins, sendo que todo o processo deve constar como responsabilidade da empresa vencedora o fornecimento de toda infraestrutura necessária à sua realização (...).

§ 2º Como forma de garantir uma melhor organização e escolha de bons shows, o processo licitatório deverá ocorrer entre os meses de outubro do ano anterior e fevereiro do ano de realização do evento.

(...)

Art. 11 - Durante o evento, funcionará paralelamente e sob a responsabilidade do Município, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, de Cultura, de Esporte e Lazer, o GALPÃO CULTURAL, que terá organização e programação própria

e independente do evento de que trata esta lei, com início no sábado anterior à abertura da festa e encerramento junto com a mesma.

§1º - A exploração do Bar do Galpão Cultural durante realização do evento poderá, a critério da Administração Municipal, ser cedida a terceiros, mediante concorrência pública, cujos recursos provenientes da cessão serão destinados igualmente aos Fundos Municipais de Cultura e de Esporte.

Vê-se, assim, que a legislação municipal (i) em reforço a todo o ordenamento jurídico nacional, aponta a necessidade de realizar licitação para quaisquer contratações, com quaisquer objetos, incluindo organização do evento, pessoal, serviços e insumos; (ii) prevê que os processos legislativos deverão sempre ocorrer entre os meses de outubro e fevereiro anteriores ao evento a ser realizado em julho; e (iii) não traz quaisquer especificações em relação à contratações diretas, de modo que se aplicam as hipóteses previstas nas normas gerais já apontadas.

Exposto o cenário legislativo aplicável, ressalta-se que, como já explanado exhaustivamente acima, **o requerido Tadeu, na condição de prefeito municipal de Capelinha,**

(i) mediante **artifícios contraditórios e ilegais** relacionados às justificativas e datas de abertura e revogação do Pregão Presencial nº 0070/2022, **simulou emergências e a própria tentativa de cumprir as leis de contratações;**

(ii) nomeou **Geraldo Neto como secretário municipal em substituição do titular em férias** (durante o período exato de 30 dias – no mês de realização do evento);

(iii) nomeou uma comissão da prefeitura para executar o objeto do Pregão Presencial nº 0070/2022 (apesar da incapacidade suscitada dias antes pelo próprio prefeito quanto à execução direta do evento pelo Município);

(iv) estabeleceu como presidente de tal comissão o Sr. **Geraldo Neto**, cuja atividade anterior era restrita àquela justamente de **promotor de eventos na região**; e

(v) permitiu que **Geraldo**, assim, se tornasse executor direto e indireto do evento, em manipulada contratação direta do objeto do Pregão Presencial nº 0070/2022, com poderes de **mando concentrado** em sua pessoa, agindo como se particular fosse no exercício de um cargo público, movimentando todos os recursos econômicos do evento e centralizando decisões, sem indício da atuação ou trabalhos por parte dos demais membros da comissão organizadora e sem evidências relevantes de exercício das outras funções materiais típicas do secretariado para o qual o promotor de eventos foi nomeado.

Houve, assim, apesar da dissimulação operada, **evidente desrespeito às normas constitucionais, federais e municipais que determinam que a contratação de particulares pela Administração Pública**, para o fim de prestação de serviços (tais como o de promoção e organização de eventos), deve se dar via **procedimento licitatório**.

A mesma inobservância de tais normas de contratações públicas também se deu nos casos amplamente expostos acima e adiante sumarizados:

(a) das contratações de serviços e insumos para o Galpão Cultural 2022, em relação às quais:

a.1) não há documentação que demonstre que Geraldo tenha aberto qualquer procedimento concorrencial para fornecimento de bens e serviços, apresentado justificativas e analisado pareceres jurídicos para contratações diretas ou realizado pesquisa de preços para basear as escolhas, a economicidade e a vantajosidade das contratações – tendo o requerido inclusive afirmado que *“foram realizadas pesquisas de preços previamente à contratação de fornecedores – todavia, essas pesquisas de preços foram informais e não foram juntadas a arquivos oficiais”* (pg. 4.057 PDF);

a.2) Geraldo, com seu poder de mando e escolha declarado em CPI, **contratou empresas, fornecedores e pessoas que eram parceiros de negócio da empresa “Usina Decorações”** no ramo da atividade de organização de festas e eventos (pgs. 261/263 PDF) – inclusive o empregado de tal empresa, Luiz Eduardo Matos Ferreira, a quem foi designada a função de coordenação do bar do Galpão Cultural, com

pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo exercício dessa função;

(b) do **chamamento público para seleção dos particulares que seriam os patrocinadores do evento, sobre o qual não há nenhuma prova documental de sua regular publicidade e no qual foi escolhido como patrocinadora a empresa “Usina Decorações LTDA”**, de propriedade do requerido Geraldo Neto, secretário municipal à época e efetivo responsável pela organização do evento, em evidente conflito de interesses.

Ressalta-se que o mero fato de os serviços dos prestadores acima terem sido prestados não afasta a ocorrência de ilícito, ante (i) a necessidade de amparar as normas de contratações públicas, ainda que com cunho a princípio apenas formal, com o fim de preservar todos os princípios aplicáveis à matéria (ex: impessoalidade); e (ii) o fato de que houve, no caso, efetivos danos ao erário derivados do conjunto de condutas ilícitas narradas na presente petição, dentre as quais se encontram aquelas de contratações sem qualquer controle, documentação ou realização de procedimentos formais a garantir a vantajosidade para a Administração Pública.

II.6. Caracterização dos Atos Dolosos de Improbidade Administrativa. Ofensa às Normas Regentes da Contratação de Bens e Serviços pela Administração Pública

A Lei n. 8.429/1992, no que toca às improbidades relacionadas a lesão ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública, traz os **seguintes tipos concernentes aos fatos acima expostos:**

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...).

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”.

A caracterização dos atos de improbidade administrativa exige a presença do **elemento subjetivo**, qual seja, o dolo, consistente na **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito**, não se contentando com a mera prática da irregularidade, conforme trazido e reforçado pela Lei 14.230/2021 (art. 1º, §2º, LIA). **Essa vontade livre e consciente, evidentemente, se deduz a partir dos elementos externos à conduta, à vista da impossibilidade fática de se extrair o que se passa na mente do autor do ato ímprobo.**

Ademais, o art. 17, §6º, I, da LIA exige **individualização** de condutas e que se aponte o tipo de improbidade administrativa imputada aos requeridos.

Vistos os tipos de improbidade em tese aplicáveis aos fatos ora narrados e considerando **os fatos acima expostos, que já permitem indicar os atos praticados pelos réus da presente ação e, por consequência, a responsabilização pelas condutas ora examinadas, traz-se, a seguir, em reforço, de modo conciso e mais individualizado, um sumário da atuação dos requeridos, em observância à legislação atualmente vigente:**

a) Geraldo Fernandes de Andrade Neto:

a.1) art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992:

a.1.1) atuação direta, na condição de executor de fato do evento e gestor dos seus recursos, para benefício próprio e de terceiros, no conjunto de atos que geraram vultosa lesão ao erário, com tratamento indevido de recursos públicos, verificado em múltiplas condutas acima indicadas, como ausência de controles públicos ou documentação dos fundamentos das movimentações de valores, gestão de recursos públicos em contas de particulares (inclusive mediante utilização de “laranja”), pagamentos de altos valores em espécie, ausência ou apresentação falha de documentos comprobatórios, declaração de receitas em valores expressivamente menores que os apurados em laudo contábil e múltiplos outros descumprimentos de normas contábeis que permitem o controle e a preservação de recursos públicos.

a.2) art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992:

a.2.1) atuação direta e indireta, via concorrência e aceitação e exercício voluntário de funções, para benefício próprio, nos atos que levaram à sua contratação direta, na prática, como organizador do Galpão Cultural 2022, a qual se revestiu de ilicitude pelo conjunto de condutas de dissimulação de tal contratação e pela inobservância das regras constitucionais, federais e municipais de contratações públicas (inclusive as previstas especificamente para o evento Galpão Cultural 2022) destinadas a preservar o caráter concorrencial de tal tipo de contratação, dentre outros princípios administrativos;

a.2.2) atuação direta, na condição de executor de fato do evento, para benefício próprio e de terceiros, nos atos que levaram às contratações de serviços e insumos para o Galpão Cultural 2022, as quais se revestiram de ilicitude pela ausência de procedimento concorrencial, de justificativas e pareceres jurídicos para amparar contratações diretas e de pesquisa de preços para basear as escolhas, a economicidade e a vantajosidade das contratações, além da lesão à impessoalidade por contratações de pessoas físicas e jurídicas com quem mantinha relacionamentos anteriores;

b) Tadeu Filipe Fernandes de Abreu – art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/1992: atuação direta, na condição de Prefeito Municipal, ordenador de despesas e responsável por abrir e revogar procedimentos licitatórios e por nomeações para cargos políticos e administrativos municipais, para benefício de terceiros, nos atos que levaram à contratação direta, na prática, de Geraldo Neto como organizador do Galpão Cultural 2022, a qual se revestiu de ilicitude pelo conjunto de condutas de dissimulação de tal contratação e pela inobservância das regras constitucionais, federais e municipais de contratações públicas (inclusive as previstas especificamente para o evento Galpão Cultural 2022) destinadas a preservar o caráter concorrencial de tal tipo de contratação, dentre outros princípios administrativos;

c) Lourival Martins de Brito Filho – art. 10, caput, da Lei 8.429/1992: atuação direta e indireta, na condição de Secretário Municipal responsável pela coordenação do recebimento de patrocínios do Galpão Cultural 2022 e pela fiscalização da legalidade das contas do referido evento, para benefício de terceiros, no conjunto de atos que geraram vultosa lesão ao erário, com omissões lesivas:

(i) na certificação de que os valores recebidos a título de patrocínio do Galpão Cultural 2022 tivessem tratamento contábil e controle público adequados; e

(ii) no exercício de suas funções fiscalizatórias que visam combater o tratamento indevido de recursos públicos, ao aprovar diretamente contas embora tivessem havido múltiplas condutas ilícitas no âmbito do referido evento e na correspondente prestação de contas, como ausência de controles públicos ou documentação dos fundamentos das movimentações de valores, gestão de recursos públicos em contas de particulares (inclusive mediante utilização de “laranja”), pagamentos de altos valores em espécie, ausência ou apresentação falha de documentos comprobatórios, declaração de receitas em valores expressivamente menores que os apurados em laudo contábil e múltiplos outros descumprimentos de normas contábeis que permitem o controle e a preservação de recursos públicos.

Registra-se que o **dolo dos requeridos** é passível de ser extraído do **necessário conhecimento das normas pelos agentes públicos** e, ainda, dos atos acima expostos, **praticados não de forma isolada ou descoordenada**, mas em **expressivos volumes e convergências que revelam vontade livre e consciente** de praticar e permitir as **condutas que proporcionaram lesão ao erário e ofensa a princípios da Administração Pública**, com destaque, em resumo:

a) ao conjunto de atos, caracterizados por múltiplas contradições, falsidades, emergências criadas, dissimulações e ilegalidades, que proporcionaram, na prática, **a contratação direta do promotor de eventos Geraldo Neto**

como organizador centralizado do Galpão Cultural 2022, após nomeação por Tadeu Abreu como secretário substituído exatamente no período do evento e sem exercício de funções materiais típicas do secretariado para o qual foi nomeado;

b) ao conjunto infindável de atos, também caracterizados por **informalidades e ilegalidades lesivas, que permearam a contratação, por Geraldo Neto, para fornecimento de serviços e insumos ao evento** que diretamente organizou, de pessoas físicas e jurídicas com quem mantinha relacionamentos comerciais, **sem qualquer garantia de legalidade, isonomia, impessoalidade, rastreabilidade, controle contábil, economicidade, vantajosidade à Administração Pública** e outros princípios caros às contratações públicas;

c) ao conjunto expressivo de condutas, igualmente revestidas de informalidades e ilicitudes lesivas, que permitiram a **gestão temerária dos recursos públicos relativos ao Galpão Cultural 2022**, com movimentação sem qualquer controle formal, como se pertencessem a particulares (desidiosos), propiciando a lesão ao erário verificada;

d) ao conjunto notório de ausências e ilegalidades em atos e documentos de registro e prestação de contas de recursos públicos, que necessariamente deveriam ser identificadas por quem tem a função pública de fiscalizar a ocorrência de ilícitos no

manejo de tais recursos, sob pena de ocorrência de lesão ao erário, na forma como verificada no presente caso.

Anota-se que, pelo fato de as condutas de Geraldo Neto que geraram lesão ao erário terem ocorrido de modo mais numeroso e decisivo que aquelas realizadas por Lourival Filho, a responsabilidade pelo valor a ser pago a título de ressarcimento ao erário não é dividida de modo igual entre ambos, mas na medida de suas condutas, de modo que Geraldo arque com 90% do valor a ser ressarcido e Lourival Filho se responsabilize pelos 10% restantes, com efeito inclusive sobre as multas a serem impostas a cada requerido.

Por fim, cumpre esclarecer os fundamentos pelos quais não se vislumbra, a princípio, substrato jurídico que ampare a responsabilização dos particulares indevidamente beneficiados pela conduta do requerido Geraldo.

Como narrado, durante a realização do evento, o requerido Geraldo contratou diretamente empresas e fornecedores particulares, deixando de realizar o pertinente procedimento licitatório.

Não obstante, tais particulares por ele beneficiados mantinham com o requerido vínculo comercial prévio, ligado à atuação de Geraldo como proprietário da empresa “Usina Decorações Ltda.”, pessoa jurídica voltada à realização de festas e eventos. Nesse sentido, é plausível constatar que os particulares tenham incorrido em erro, supondo contratar com a empresa privada do requerido, e não com o ente municipal, de forma que não seria

possível afirmar o dolo específico necessário à configuração da improbidade administrativa.

Corroborava essa tese a absoluta informalidade empregada nas contratações. A total inobservância dos ritos, princípios e regras dispostos na legislação pertinente às contratações públicas (notadamente a Lei nº 8.666/93 e/ou a Lei nº 14.133/21) torna verossímil que os particulares não tivessem plena ciência da natureza pública do ajuste, sendo induzidos a erro pela atuação exclusiva do requerido.

Dessa forma, ausentes indícios robustos de dolo, má-fé ou conluio (nexo subjetivo) por parte dos particulares contratados, não se vislumbrou, por ora, justa causa para a imputação de responsabilidade solidária.

III. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: INDISPONIBILIDADE DE BENS.

O art. 37, §4º, da Constituição Federal, entre as medidas aplicáveis aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa, prevê **a decretação de indisponibilidade de seus bens.**

Prevê-se tal medida com o fim de, em privilégio ao interesse e ao patrimônio público, garantir futura execução, em detrimento do interesse dos requeridos e em proteção contra a impunidade resultante da provável dilapidação de réus, nos termos compreendidos pela doutrina:

“Prevista originalmente no art. 37, §4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é,

diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo **desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (art. 18).**” (PAIVA, Wallace, “Probidade Administrativa”, Editora Saraiva, p. 325).

Em âmbito infraconstitucional, tal medida está regida especificamente no art. 16 da LIA:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

(...)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º **O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial** com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º **A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.**

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º **O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial**, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a

requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

A indisponibilidade, assim, incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido (conquanto o atécnico parágrafo 10 exposto acima, contrário ao *caput* do dispositivo), desde que se verifiquem cumpridos

os requisitos da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco de resultado útil ao processo**.

Exposto tal cenário normativo, inicialmente ressalta-se que o que se busca por meio da presente ação não é apenas a imposição das sanções por atos dolosos de improbidade administrativa, mas, também o ressarcimento do prejuízo gerado pelo ato ímprobo, haja vista o desfalque contabilizado aos fundos municipais acima aludidos.

E, em prol da efetividade de sentença condenatória almejada, busca-se garantir a existência e disponibilidade dos recursos suficientes para o ressarcimento ao Município de Capelinha, mediante a indisponibilidade de bens dos requeridos, cujos requisitos estão preenchidos nos termos adiante demonstrados.

A **probabilidade do direito** está demonstrada pelos elementos de prova constantes do inquérito civil que apontam para fundados indícios de direcionamento da organização do evento “Galpão Cultural 2022” para benefício indevido de particular que atuou se valendo da função pública e, nessa condição, deixou de observar as normas sobre licitação, beneficiou parceiros comerciais e deu azo a ilicitudes de ordem contábil que gerou efetivo dano ao erário municipal, sem que os agentes públicos de controle, mesmo diante das evidências das ilicitudes, exercessem suas funções para evitar a ocorrência das ilicitudes e da conseqüente lesão aos cofres públicos.

Quanto ao **perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo**, este é patente, já que a possibilidade de dilapidação do

patrimônio, após o ajuizamento da presente ação, coloca em dúvida qualquer chance de recuperação dos valores tomados dos cofres públicos, pois há o grave risco de que os requeridos, ao tomarem ciência da imputação feita nesta ação, iniciem a prática de ocultamento ou dilapidação imprópria do patrimônio.

Ressalta-se, ainda sobre tal requisito da indisponibilidade de bens, que no próprio caso verificou-se a utilização de manobras que dificultaram o controle sobre recursos (no caso, públicos), inclusive com criação de conta particular de terceiro “laranja” para movimentação exclusiva de recursos pelo requerido Geraldo, pagamentos em espécie e outras condutas que inviabilizaram até mesmo apontar qual o destino efetivo do valor apurado a título de lesão ao erário, demonstrando como é necessário preservar valores para fins de execução de sentença condenatória, sob pena de utilização de estratégias correlatas pelos requeridos em prejuízo ao interesse público.

Finalmente, vale expor que, de acordo com decisão recente do STJ, aplica-se na fase inicial do processo de improbidade administrativa a **regra da solidariedade na decretação da medida de indisponibilidade de bens sobre os bens de todos os requeridos, sem divisão de quota-parte** (REsp. 1.955.440/DF), senão veja-se:

“para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um”.

IV. CONCLUSÃO – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) o registro e a autuação da presente ação, acompanhada da instrução composta pela integralidade dos documentos do Inquérito Civil nº 0123.22.000577-1 (MPE nº 04.16.0123.0264896.2025-44);
- b) o recebimento da presente ação, determinando-se a citação dos requeridos para, querendo, respondê-la no prazo legal;
- c) a intimação do município de Capelinha, pessoa jurídica de direito público interno com legítimo interesse na demanda;
- d) a decretação liminar, sem oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*), da **medida de indisponibilidade de bens dos requeridos**, no valor atualizado do dano apurado preliminarmente, (i) impedindo-os de alienarem ou gravarem, de qualquer forma, bens imóveis e veículos automotores em nome próprio; (ii) efetuando-se o bloqueio de contas bancárias referentes a quaisquer espécies de aplicações financeiras, por meio do BACEN-JUD, RENAJUD e demais sistemas on-line; (iii) impedindo-os de alienar ações em bolsas de valores, bem como de vender veículos em nome próprio; e (iv) procedendo-se aos registros nos sistemas disponibilizados pelo Poder Judiciário, incluindo-se o CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens) regulamentado pelo CNJ;

e) após regular trâmite da ação, a procedência dos pedidos da presente ação, para:

e.1) confirmar a decisão liminar de medida de indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor atualizado do dano apurado, nos termos acima indicados;

e.2) reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa, nos termos exaustivamente expostos acima, **para condenar:**

e.2.1) Geraldo Fernandes de Andrade Neto a:

e.2.1.1) nos termos do art. 12, *caput* e inciso II, da LIA, por força dos atos abrangidos pelo art. 10, *caput*, da LIA, (i) ressarcir ao erário o valor de R\$ 48.739,00, equivalente a 90% da lesão verificada, conforme atualizada até outubro/2025, ante a sua maior concorrência para tal consequência aos cofres públicos; (ii) perder quaisquer funções públicas em que esteja eventualmente investido; (iii) ter como suspensos seus direitos políticos por 6 anos; (iv) pagar multa no valor de R\$ 48.739,00, correspondente à parcela de 90% da lesão ao erário para a qual concorreu; (v) ter como proibidos a contratação junto ao poder público e o recebimento de quaisquer tipos de benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 anos;

e.2.1.2) nos termos do art. 12, *caput* e inciso III, da LIA, por força dos atos abrangidos pelo art. 11, inciso V, da LIA, (i) pagar multa no valor de R\$ 120.000,00, correspondente a 20 vezes o valor da remuneração recebida à época dos fatos como agente público e; (ii) ter como proibidos a contratação junto ao poder público e o recebimento de quaisquer tipos de benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 anos;

e.2.2) Tadeu Filipe Fernandes de Abreu:

e.2.2.1) nos termos do art. 12, *caput* e inciso III, da LIA, por força dos atos abrangidos pelo art. 11, inciso V, da LIA, (i) pagar multa no valor de R\$ 200.000,00, correspondente a 10 vezes o valor da remuneração bruta recebida à época dos fatos como agente público e; (ii) ter como proibidos a contratação junto ao poder público e o recebimento de quaisquer tipos de benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 anos

e.2.3) Lourival Martins de Brito Filho:

e.2.3.1) nos termos do art. 12, *caput* e inciso II, da LIA, por força dos atos abrangidos pelo art. 10, *caput*, da LIA, (i) ressarcir ao erário o valor de R\$ 5.415,44, equivalente a 10% da lesão verificada, atualizada até outubro/2025, ante a sua menor concorrência para tal consequência aos cofres públicos; (ii) perder quaisquer funções públicas em que esteja eventualmente investido; (iii) ter como suspensos seus direitos políticos por 4 anos; (iv) pagar multa no valor de R\$ 5.415,44, correspondente à parcela de 10% da lesão ao erário para a qual concorreu; (v) ter como proibidos a contratação junto ao poder público e o recebimento de quaisquer tipos de benefícios fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 12 anos;

f) a produção de todas as provas imprescindíveis e admitidas pelo Direito, sobretudo as relacionadas abaixo, que formam uma base probatória que poderá ser expandida após despacho saneador:

f.1) Prova Oral consistente no depoimento das seguintes testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade:

f.1.1) Luiz Eduardo Matos Ferreira (CPF nº 143.761.926-60, Rua Carlota Sena, 674, Bairro Piedade, Capelinha);

f.1.2) Gilmar Isaías dos Santos (CPF nº 080.172.586-07,
Rua Itália, 265, Jardim Aeroporto, Capelinha);

f.1.3) Vicente Alves Soares (CPF nº 08573744600, Rua
Arlindo José de Oliveira, nº 788, apto. 302, Bairro Acácias,
Capelinha).

Dá-se à causa o valor de R\$ 428.308,88, **correspondente à soma dos valores devidos a título de ressarcimento ao erário, acrescido das multas do art. 12 da LIA.**

Teófilo Otoni/Capelinha, data da assinatura eletrônica

MARIANA RICHTER RIBEIRO

Promotora de Justiça

Comarca de Capelinha

Curadora do Patrimônio Público

CAIO PALLÚ COSTA

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público

Vales do Jequitinhonha e do Mucuri